



PROCESSO Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMDMA/TF

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO.

Demonstrada possível violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO.

1. Ao contrário do que aduz o Tribunal Regional, o fato de a autora ter ficado um tempo sem distrito fixo demonstra sim perseguição e assédio por parte da ré, não se tratando de mera adequação à condição pessoal da autora. Além disso, houve também desconto indevido dos dias de greve, o que também demonstra a perseguição. 2. Nesse passo, tendo a autora comprovado o assédio, o dano moral emerge *in re ipsa*, sendo devida a pretendida reparação, uma vez que a culpa, decorrente de ato ilícito da reclamada, restou demonstrada, bem como o nexo causal, estando atendidos assim todos os requisitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 3. Quanto ao importe reparatório, tendo em mira os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização em R\$ 20.000,00. **Recurso de revista conhecido e provido.**

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA VEDANDO O



PROCESSO Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

DESCONTO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INSERVÍVEIS.

1. O Tribunal Regional aduz que a cláusula 78 do ACT estabelece que os dias de greve relativos ao processo de negociação coletiva 2015/2016 não serão descontados, exceto em caso de recusa do empregado quanto à compensação, e que no caso não há nos autos prova de que a autora tenha se recusado a compensar o dia, razão pela qual entendeu devida a devolução dos descontos. 2. Com efeito, conquanto a greve seja uma hipótese de suspensão do contrato de trabalho, na forma do art. 2º da Lei 7.783/89, o que retiraria, a princípio, o direito à percepção de salários, no caso, existe uma peculiaridade, qual seja disposição normativa vedando o desconto dos dias de greve, exceto em caso de recusa quanto à compensação, circunstância, contudo, não demonstrada pela reclamada. Logo, se existe negociação coletiva vedando o referido desconto, e não tendo a reclamada comprovado qualquer recusa por parte da reclamante, ônus que lhe competia, por se tratar de fato obstativo ao direito da autora, escorreita a determinação de devolução dos descontos. **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059**, em que são Agravada e Recorrente **DENISE ATHAYDE BELIZARIO CASSIMIRO** e Agravante e Recorrida **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas Partes.

Inconformadas, a reclamante e a reclamada interpõem agravos de instrumento. Sustentam que seus recursos de revista tinham condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.



PROCESSO Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

É o relatório.

V O I O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

1 – TRANSCENDÊNCIA

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Diante do atual cenário econômico do País, agravado pela pandemia à Covid-19, reconheço nesse contexto a transcendência econômica, na forma do art. 896-A, § 1º, I, da CLT.

2 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

3 – MÉRITO

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, no particular, por concluir incidente o óbice da Súmula 126 do TST.

A reclamante sustenta que seu recurso de revista merecia seguimento por não incidir o óbice encontrado na decisão agravada. Insiste na configuração de violação dos arts. 1º, III e IV, e 5º, V e X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil, e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo o indeferimento do pedido de indenização por danos morais (assédio). Adotou os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

2. DO ASSÉDIO MORAL

Alega a autora que a sentença merece reforma, tendo em vista a valoração equivocada da prova oral. Afirma que, por possuir um filho doente, geralmente necessitava se ausentar do trabalho, o que é permitido pela cláusula 27 do acordo coletivo de 2014/2015. Aponta que, em razão dessa condição, foi vítima de perseguição pela chefia de sua unidade de Comendador Soares, Senhora Michele P. dos Santos, que, se aproveitando de sua função de gerente, realizou atos que prejudicaram diretamente a reclamante, tal como ser retirada do distrito fixo por longo tempo, o que foi comprovado pela prova testemunhal. Aduz que também restou provado que referida conduta não é o padrão, já que "era normal" a troca de distritos somente quando ocorrida férias, ou seja, por 30 dias. Assevera que a troca de distritos é ruim por ser necessário estudar mapas, sendo que no fixo já se conhece o itinerário e com isso realiza as entregas com mais facilidades, não havendo dúvidas de que essa era a preferência da autora, em razão das dificuldades enfrentadas com o filho. Sustenta que o preposto confirmou que a retirada do distrito fixo ocorreu em razão das "questões pessoais" da autora. Ressalta ser um absurdo o comportamento da reclamada, que dificultou ainda mais a vida da autora, sendo inadmissível o trabalhador ser colocado para trabalhar mais e exaustivamente quando exatamente necessita de que tudo continue como era na sua rotina normal. Acrescenta que sofreu desconto injustificado também em razão da perseguição da perpetrada pela Gerente, que no dia 29.09.2015 não a deixou trabalhar, ante o atraso de 12 minutos.

A sentença rechaçou o pedido, nos seguintes termos:

"É incontroverso que a autora foi admitida pelo réu em 1997, no cargo de carteiro (ID. ddbbc2f - Pág. 2).

Em apertada síntese, a autora alegou que em razão das eventuais faltas e atrasos que precisava ter (em razão do acompanhamento de seu filho, pessoa com deficiência - fato incontroverso) sofreu perseguição e assédio moral por parte da gerente sra. Michele.

O réu, em defesa, negou a ocorrência de qualquer assédio ou perseguição, tendo ressaltado a ausência, nos autos, dos elementos caracterizadores do referido instituto (ID. a49784f - Pág. 7).

Na ficha de registro da autora constam diversos registros de atestados médicos e de abono acompanhante (ACT) - ID. 2b86ab6 - Pág. 2; ID. b3006b0 - Págs. 1 e 2; ID. 906f8b4 - Págs. 1 e 2; ID. 44019a2 - Págs. 1 e 2.

O supervisor da autora era o preposto presente em audiência.

A testemunha sr. Jackson declarou que a troca de distritos era um procedimento normal:

'perguntado se já chegou a trabalhar sem distrito fixo, disse que 'isso era uma rotina normal'; que perguntado como era, disse que quando o empregado saía de férias, outro era colocado em seu lugar, a fim de permitir a continuidade do serviço; que era normal ocorrer, então, que no retorno das férias, por já ter alguém laborando no seu posto, ser colocado provisoriamente em outro posto, o que durava, em média, 30 dias'.

Disse, ainda, que: 'Michele colocou a autora para trabalhar em diversos distritos e o depoente acredita ser em razão dessas ausências'.



PROCESSO Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

A crença pessoal (sentimento subjetivo da testemunha) não basta para amparar a condenação. Ademais, quanto ao narrado pela testemunha, no sentido de que em razão da troca de distrito caem produtividade e avaliação, tal fato não se confirmou, já que a ficha de registro indica que a autora sempre foi empregada bem avaliada pelos gestores (ID. 9265c8d - Pág. 12).

Outrossim, o depoimento da autora deixou certo que a transferência não decorreu de ato de perseguição, mas sim no interesse da empresa e no interesse da continuidade e na excelência da prestação dos serviços. Com efeito, conforme depoimento de ambas as partes, restou incontroverso que:

'no posto não fixo (cobertura de férias), quando havia demanda do serviço e funcionário disponível, o empregado que estava cobrindo as férias receberia o auxílio de outro carteiro, o que foi confirmado pela autora, tendo esta dito que em algumas vezes recebeu este apoio e outras não. Neste momento, a autora confirmou que o distrito 602 é melhor que o centro, tendo dito, todavia, que foi transferida para vários outros (...) que foi transferida para vários distritos, uns bons, outros ruins, sempre cobrindo férias de empregados e depois ficou fixa no distrito 602. Que várias pessoas trabalhavam cobrindo férias, além da autora'.

Por fim, a testemunha declarou que 'o trabalho no distrito 602 era mais leve que no centro, todavia o distrito do centro de Nova Iguaçu ficava mais próximo ao Centro de Distribuição e o da Universidade, mais longe, tendo que pegar 2 ônibus que demoram'.

Como visto, restou provado que a transferência ocorreu tanto para distritos bons como ruins, de sorte que não há falar em perseguição. Anoto, inclusive, que foi oferecido posto de trabalho mais próximo à residência da autora, sendo que esta não gostava da referida área.

Diante da situação peculiar da autora/mãe, vislumbra-se que as transferências visaram, de fato, minimizar o prejuízo que as ausências e atrasos justificados da autora inevitavelmente causavam ao serviço de entrega (CPC, art.375).

Pelo exposto, por não comprovado que a autora era 'vítima de perseguição pela chefia de sua unidade de Comendador Soares, Senhora Michele', tampouco que a autora tinha que 'cumprir corretamente o horário de trabalho, não podia chegar um minuto atrasada e tinha obrigação de entregar todos os objetos postais do dia, sendo certo que as cobranças somente ocorriam com a reclamante e não com todos os demais carteiros', como alegado na causa de pedir, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais (CLT, art.818, I)". (ID. 0c3f2cb - Pág. 2 e 3)

Não assiste razão à recorrente.

Observo que a demandante pleiteou, na prefacial, a indenização por danos morais aqui analisada em razão da perseguição e assédio moral perpetrados pela Gerente Michele, uma vez que, por ter um filho doente, necessitava se ausentar do trabalho. Afirmou que a gerente, utilizando-se do cargo exercido, retirou a autora do turno fixo, exigia o cumprimento correto do horário de trabalho, não podendo a autora chegar um minuto atrasada, tendo a autora a obrigação de entregar todos os



PROCESSO Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

objetos postais do dia, sendo certo que as cobranças somente ocorriam com a reclamante e não com todos os demais carteiros. Apontou que a falta injustificada ocorrida no dia 29.09.2015 foi fruto da perseguição da gerente.

Em defesa, a ré negou que tenha ocorrido perseguição ou assédio.

Conforme entendimento pacificado na doutrina, o dano moral pode ser conceituado como a lesão de bem que integra os direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, entre outros, resguardados nos artigos 1º, III, e 5º, V e X da CRFB/88. É toda a dor que atinge o ofendido, na sua condição de ser humano, tratando-se, portanto, de lesão extrapatrimonial.

O ônus da prova quanto ao alegado dano moral pertence à parte autora, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do NCP. Na ata de ID. 0fc59d5, foram colhidos os depoimentos pessoais e o de uma testemunha a convite a autora.

Indagada, a autora disse que:

"que está afastada pelo INSS há cerca de 9 meses; que o último local que trabalhou foi em Nova Iguaçú, Comendador Soares; que la laborou por mais de 10 anos; que com Michele, trabalhou no referido local por cerca de 3 anos; que perguntada o que aconteceu entre a autora e a sra Michele, disse que se davam muito bem, Michele era uma boa gestora, e, posteriormente (em data de que não se recorda), esta mudou totalmente de atitude, passando a perseguir a autora; que perguntada como era a perseguição, disse que ficava trocando a autora de distrito, sob a alegação de que estava faltando muito em razão da necessidade de acompanhar seu filho deficiente em consultas médicas; que acredita que não era comum a troca de distrito em razão de faltas; que em data que não se recorda lhe foi oferecida troca de posto mais próximo a sua residência e esta não aceitou, pois não tinha interesse em trabalhar em São João de Meriti, local onde mora e já tinha trabalhado; que a área não é boa porque possui muitos morros; que a Michele se dava bem com algumas pessoas e outras não; que chegou a trabalhar em distritos que não eram fixos, cobrindo férias; que compensou as faltas dos dias em que aderiu à greve; que era a gerente Michele, juntamente com o supervisor Celsio e Ueslei, quem tomava a decisão de transferir empregados de distrito". (...)

" Interrogada a autora, disse que foi transferida para vários distritos, uns bons, outros ruins, sempre cobrindo férias de empregados e depois ficou fixa no distrito 602. Que várias pessoas trabalhavam cobrindo férias, além da autora". (destaquei)

A testemunha ouvida a convite da autora, Sr. Jackson Alfredo Dos Santos, afirmou que:

"que há mais de 10 anos trabalha no posto de Comendador Soares, em Nova Iguaçú; que la trabalhou com a autora; que a última gerente foi a sra Michele, tendo saído há cerca de 1 ano e pouco; que os supervisores eram Celsio, preposto, e Ueslei; que tem distrito fixo; que perguntado se já chegou a trabalhar sem distrito fixo, disse que "isso era uma rotina normal"; que perguntado como era, disse que quando o empregado saía de férias, outro era colocado em seu lugar, a fim de permitir a continuidade do serviço; que era normal ocorrer, então, que no retorno das férias, por já ter alguém laborando no seu posto, ser colocado provisoriamente em outro posto, o que durava, em média, 30 dias; que hoje em dia, isso não mais ocorre e perguntado o por que, disse que em razão da contratação de terceirizados; que não tinha problemas com a sra Michele, mas não concordava com algumas atitudes; que autora necessitava faltar ou chegar atrasada para dar assistência ao seu filho; que Michele colocou a autora para trabalhar em diversos distritos e o depoente acredita ser em razão dessas ausências; que não recorda de Michele



PROCESSO Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

mudar de distrito outras pessoas. Pergunta da patrona da autora: que trabalhar em diversos distritos era ruim, pois a pessoa não conhece diversos endereços e, por isso, a produção cai e, em consequência, a avaliação; que aderiu à greve de 2015; que viu, certo dia, a autora entrando no Centro de Distribuição, furando a greve; que não viu a hora que a autora saiu, não sabendo dizer se ela trabalhou ou não. Pergunta do patrono da Reclamada: que há 5 anos ou mais, o réu contrata terceirizados; que isso não significa que há 5 anos não ocorre substituição nas férias, como acima narrado, uma vez que o número de terceirizados, às vezes, não é suficiente; que mudar de distrito é ruim, porque a pessoa não conhece os endereços". (...)

Interrogado a testemunha da autora, confirmou que o trabalho no distrito 602 era mais leve que no centro, todavia o distrito do centro de Nova Iguaçu ficava mais próximo ao Centro de Distribuição e o da universidade, mais longe, tendo que pegar 2 ônibus que demoram". (destaquei)

Já o preposto da reclamada afirmou o seguinte:

"que a mudança de distrito ocorre no interesse da empresa, a fim de que todas as entregas sejam feitas; que a dificuldade na troca de distrito dura cerca de uma semana, pois a empresa fornece mapas; que autora foi trocada de distrito; que autora estava no distrito centro Nova Iguaçu e foi mudada para o distrito 602 (próximo à Universidade Unig), onde o volume de correspondência é menor; que vários empregados eram escolhidos, em rodízio, para cobrir férias; que a autora, por muito tempo, trabalhou apenas cobrindo férias; que autora cobria férias, pois como tinha suas questões pessoais, o réu a deslocava depois do fixo, a fim de não atrapalhar o andamento do serviço no referido posto, minimizando o prejuízo; que no posto não fixo (cobertura de férias), quando havia demanda do serviço e funcionário disponível, o empregado que estava cobrindo as férias receberia o auxílio de outro carteiro, o que foi confirmado pela autora, tendo esta dito que em algumas vezes recebeu este apoio e outras não. Neste momento, a autora confirmou que o distrito 602 é melhor que o centro, tendo dito, todavia, que foi transferida para vários outros, o que foi confirmado pelo preposto..". (destaquei)

No caso, assim como constou da r. sentença, nota-se que a obreira não foi capaz de comprovar os fatos alegados.

Importante destacar ser incontroverso que a autora, em razão do filho doente, necessitava se ausentar do trabalho. Apesar dessa necessidade, a autora afirmou em seu depoimento que "lhe foi oferecida troca de posto mais próximo a sua residência e esta não aceitou, pois não tinha interesse em trabalhar em São João de Meriti, local onde mora e já tinha trabalhado", o que revela que a ré buscava uma solução adequada para a situação.

Já a afirmação da testemunha da autora de que a permanência sem turno fixo após 30 dias não era usual. foi rechaçado pela própria autora em seu depoimento que confessou que "várias pessoas trabalhavam cobrindo férias, além da autora".

Ademais, apesar de não se ter dúvida de que as mudanças davam um certo trabalho à autora quanto à localização dos endereços, a prova oral revelou que muitas vezes a autora recebeu uma compensação financeira, conforme o seguinte trecho extraído do depoimento do preposto "o empregado que estava cobrindo as férias receberia o auxílio de outro carteiro", o que foi confirmado pela autora, tendo esta dito que "algumas vezes recebeu este apoio e outras não". Não há nos autos prova de que a produção da autora caiu e que isso tenha prejudicado sua avaliação, pelo contrário, como destacou o Juízo de origem, a ficha de registro indica que a



PROCESSO Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

autora sempre foi empregada bem avaliada pelos gestores (ID. 9265c8d - Pág. 12). A autora ainda confessou que alguns dos postos eram bons e que ficou fixa no distrito 602, tendo a testemunha confirmado que "o trabalho no distrito 602 era mais leve que no centro".

Ora, o até aqui exposto não deixa dúvidas de que o fato de a autora ter ficado um tempo sem distrito fixo não decorreu de perseguição ou assédio por parte da ré, mas sim uma adequação à condição pessoal da autora. Friso que o fato da empresa ter buscado uma solução considerando a condição pessoal da autora não pode ser visto como uma perseguição ou assédio quando a situação fática mostrou a existência de pontos positivos.

Não se pode perder de vista que a empregadora é uma empresa que também tem que interesse na continuidade e na excelência da prestação dos serviços.

Por fim, a prova oral também não socorre a autora quanto à alegação de que o desconto injustificado ocorreu em razão da perseguição da perpetrada pela Gerente. Como visto no tópico acima, restou provado que o desconto foi injustificado, mas, em que pesem os argumentos da recorrente, o fato de a testemunha ter afirmado que viu a autora furando a greve nada prova quanto à alegação de perseguição.

Em suma, a parte autora não foi capaz de comprovar os fatos que, supostamente, teriam dado azo ao dano extrapatrimonial que pretendia ver reparado, razão pela qual deve a sentença permanecer incólume.

Nego provimento.

No entanto, ao contrário do que aduz o Tribunal Regional, o fato de a autora ter ficado um tempo sem distrito fixo demonstra sim perseguição e assédio por parte da ré, não se tratando de mera adequação à condição pessoal da autora.

Além disso, houve também desconto indevido dos dias de greve, o que também demonstra a perseguição.

Nesse passo, tendo a autora comprovado o assédio, o dano moral emerge *in re ipsa*, sendo devida a pretendida reparação, uma vez que a culpa, decorrente de ato ilícito da reclamada, restou demonstrada, bem como o nexos causal, estando atendidos assim todos os requisitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Assim, evidenciada possível ofensa aos mencionados dispositivos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

1.1 – ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO.

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

2 – MÉRITO

2.1 – ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO.

Conforme já explicitado quando do exame do agravo de instrumento, a autora comprovou o assédio, de modo que o dano moral emerge *in re ipsa*, sendo devida a pretendida reparação, uma vez que a culpa, decorrente de ato ilícito da reclamada, restou demonstrada, bem como o nexos causal, estando atendidos assim todos os requisitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Por outro lado, sabe-se que para a fixação do importe reparatório, se faz necessária a ponderação de vários fatores, tais como a grau de culpa do ofensor, sua capacidade econômica, a extensão do dano suportado, dentre outros, de modo que seja alcançada a finalidade pedagógica e reparatória.

No caso, trata-se de empresa pública de grande porte, tendo o assédio perdurado por tempo considerável, de maneira que atendendo ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais.

III – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1 – TRANSCENDÊNCIA

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar



PROCESSO Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Diante do atual cenário econômico do País, agravado pela pandemia à Covid-19, reconheço nesse contexto a transcendência econômica, na forma do art. 896-A, § 1º, I, da CLT.

2 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

3 – MÉRITO

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, no particular, por concluir não se verificar as violações apontadas, bem como por entender que os arestos são inespecíficos e inservíveis.

A reclamada sustenta que seu recurso de revista merecia seguimento por não incidir o óbice encontrado na decisão agravada. Insiste na configuração de violação do art. 2º da Lei 7.783/89 e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para condenar a ré a devolver o valor de R\$ 91,06, descontado em outubro de 2015, e o valor de R\$ 92,54, em novembro de 2015, retirando-se da ficha cadastral da reclamante a anotação de falta injustificada no dia 29.09.2015. Adotou os seguintes fundamentos:

1. DOS DESCONTOS INDEVIDOS

Aduz a recorrente que sofreu desconto injustificado, em razão da perseguição perpetrada pela Gerente. Esclarece que, em razão do grande acúmulo de objetos a serem entregues, a autora, mesmo tendo aderido ao movimento de greve, o que foi provado por sua testemunha, resolveu ir trabalhar nos dias 28 e 29 de setembro/2015, mas ao chegar para trabalhar no dia 29 de setembro a gerente não aceitou que a mesma começasse a trabalhar com 12 minutos de atraso, motivo pelo qual preferiu aderir novamente à greve. Alega que o cartão de ponto de ID. 06b22c0 confirma que a gerente colocou como falta injustificada, sendo que as faltas nesse período deveriam ser compensadas e não descontadas, como prevê a cláusula 78 do acordo coletivo de 2015/2016. Pugna, assim, pela devolução dos valores



PROCESSO Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

descontados em outubro de 2015, por uma falta no valor de R\$91,06 (noventa e um reais e seis centavos), e, em novembro de 2015 repouso/feriado-perda no valor de R\$92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro reais), com juros e correção monetária, retirando-se da ficha cadastral da reclamante a anotação de falta injustificada.

A sentença indeferiu o pedido utilizando-se dos seguintes argumentos:

"A autora afirmou que, apesar de ter comparecido regularmente em dia de greve (29/09/2015), "a gerente não aceitou que a mesma começasse a trabalhar com 12 minutos de atraso", razão pela qual não trabalhou e aderiu ao movimento no referido dia. Pleiteou a devolução do desconto efetuado a título de falta injustificada no dia 29/09/2015, bem como do repouso semanal remunerado correspondente, ambos no valor de R\$91,06 e R\$92,54, respectivamente.

Em defesa, disse o réu que 'as faltas injustificadas foram descontadas corretamente (falta de compensação de greve), e não guardam nenhuma relação com os fatos narrados'.

A única testemunha ouvida declarou que: 'aderiu à greve de 2015; que viu, certo dia, a autora entrando no Centro de Distribuição, furando a greve; que não viu a hora que a autora saiu, não sabendo dizer se ela trabalhou ou não'.

A testemunha não soube precisar o dia do ocorrido, tampouco se a autora laborou ou não. Também não há prova do alegado impedimento ao trabalho (CLT, art.818, I).

Posto isso, julgo improcedente o pedido de devolução de descontos". (ID. 0c3f2cb - Pág. 3)

Merece reparo a r. sentença.

A Cláusula 78 do ACT 2015/2016 assim dispõe:

"Cláusula 78 - COMPENSAÇÃO DE DIAS DE GREVE:

(...)

§ 2º - Os dias de greve relativos ao processo de negociação 2015/2016 não serão descontados, compreendendo o período das 22 horas do dia 15/09/2015 a zero hora do dia 30/09/2015, em todas bases territoriais, exceto em caso de recusa". (ID. 56f641f - Pág. 42, destaquei)

O cartão de ponto anexado no ID. 06b22c0 revela a marcação de falta no dia 29.09.2015. No entanto, esta data está dentro do período assegurado pelo §2º acima transcrito. A ficha de registro também noticia a falta injustificada (ID. 9265c8d - Pág. 10), sendo descontado o dia e o RSR, conforme comprovantes de pagamento anexados no ID. 096149e.

Como visto, a falta só poderia ser descontada em caso de recusa quanto à compensação.

Ante a devida divisão do ônus da prova, cabia à ré fazer prova do fato impeditivo do direito, nos termos do art. 818 da CLT e 373, II, do NCPC.

Apesar de a ré ter afirmado em sua defesa que "as faltas injustificadas foram descontadas corretamente (falta de compensação de greve)" (ID. a49784f - Pág. 6), não há nos autos prova de que a autora tenha se recusado a compensar o dia.

Assim, é devida a devolução dos descontos.



PROCESSO Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

Dou provimento para condenar a ré a devolver o valor de R\$91,06 (noventa e um reais e seis centavos), descontado em outubro de 2015, e o valor de R\$92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro reais), em novembro de 2015, retirando-se da ficha cadastral da reclamante a anotação de falta injustificada no dia 29.09.2015.

Conquanto a greve seja uma hipótese de suspensão do contrato de trabalho, na forma do art. 2º da Lei 7.783/89, o que retiraria, a princípio, o direito à percepção de salários, no caso, existe uma peculiaridade, qual seja disposição normativa vedando o desconto dos dias de greve, exceto em caso de recusa quanto à compensação, circunstância, contudo, não demonstrada pela reclamada.

Logo, se existe negociação coletiva vedando o referido desconto, e não tendo a reclamada comprovado qualquer recusa por parte da reclamante, ônus que lhe competia, por se tratar de fato obstativo ao direito da autora, escorreita a determinação de devolução dos descontos.

Ademais, cumpre salientar que nenhum dos arestos trazidos a cotejo se referem à hipótese dos autos em que há norma coletiva vedando o desconto dos dias de greve, sendo desse modo inservíveis, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, por possível violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais; III) por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Custas no importe de R\$ 420,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$ 21.000,00.

Brasília, 15 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES



PROCESSO Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100511815CA17227B9.